

22/04/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.335.247 PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DOURADA CORRETORA DE CAMBIO LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA
ADV.(A/S) : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
ADV.(A/S) : FERNANDA FOIZER SILVA
ADV.(A/S) : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL
ADV.(A/S) : JEOVANA ALVES CORREIA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: PROVA ORIGINÁRIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. PROVA DERIVADA DE PRORROGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO FUNDAMENTADA. FONTES INDEPENDENTES. AUTONOMIA. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS A ÓRGÃOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 8.4.2022 a 20.4.2022.

Brasília, 20 de abril de 2022.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

22/04/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.335.247 PARANÁ

| | |
|-------------------|---|
| RELATORA | : MIN. CÁRMEN LÚCIA |
| AGTE.(S) | : DOURADA CORRETORA DE CAMBIO LTDA |
| ADV.(A/S) | : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA |
| ADV.(A/S) | : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES |
| ADV.(A/S) | : FERNANDA FOIZER SILVA |
| ADV.(A/S) | : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL |
| ADV.(A/S) | : JEOVANA ALVES CORREIA |
| AGDO.(A/S) | : UNIÃO |
| ADV.(A/S) | : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL |

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 17.9.2021, dei parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União, nos seguintes termos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO: PROVA ORIGINÁRIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL. PROVA DERIVADA DE PRORROGAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS NÃO FUNDAMENTADA. FONTES INDEPENDENTES. AUTONOMIA. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS A ÓRGÃOS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO” (e-doc. 443).

2. Publicada essa decisão no DJe de 22.9.2021, Dourada Corretora de Câmbio Ltda. interpõe, em 13.10.2021, tempestivamente, agravo regimental (e-doc. 448).

RE 1335247 AGR / PR

3. A agravante defende o não conhecimento do recurso extraordinário *“em razão da perda superveniente do interesse recursal decorrente do cancelamento – em exercício de autotutela – do crédito tributário discutido nesta demanda”* (fl. 4, e-doc. 448).

Argumenta que, *“em razão do não enfrentamento do art. 5º, LVI, da CF (inadmissibilidade da prova ilícita), verifica-se que o acórdão recorrido apresenta fundamento suficiente para sua manutenção pelas suas próprias razões, do que decorre a inadmissibilidade do RE interposto”* (fl. 5, e-doc. 448).

Alega que a agravada não teria prequestionado os dispositivos constitucionais tidos por contrariados, pois *“como a matéria constitucional não havia sido invocada pela recorrente nas instâncias ordinárias, mas apenas em embargos de declaração, a matéria não pode ser considerada prequestionada”* (fl. 7, e-doc. 448).

Salienta a inaplicabilidade dos Temas 225 e 990 da repercussão geral.

Assevera que *“a Receita Federal instruiu o auto de infração com as informações provenientes do juízo criminal, com dados que foram obtidos por meio de diligência de busca e apreensão e transcrições de monitoramento telefônico. No ato judicial que deferiu o compartilhamento, o magistrado determinou que não fossem compartilhadas informações relativas às transcrições telemáticas. Todavia, ignorando a ordem judicial, a receita utilizou também os dados obtidos através da quebra do sigilo telefônico”* (fl. 11, e-doc. 448).

Acrescenta que *“mesmo após reconhecida a inadmissibilidade da prova por decisão transitada em julgado, as autoridades administrativas, ainda assim, subsidiaram-se nos elementos informativos produzidos pelo juízo criminal para manter o lançamento tributário”* (fl. 12, e-doc. 448).

Sustenta que *“a prova utilizada é inadmissível, ensejando a nulidade do processo administrativo fiscal”* (fl. 13, 448).

RE 1335247 AGR / PR

Ressalta que, *“ainda que existam outros documentos juntados ao processo administrativo tributário, a verdade é que todas as provas decorreram de fonte contaminada”* (fl. 13, e-doc. 448).

Conclui que, *“por se tratar de informações provenientes de movimentações bancárias realizadas em instituições financeiras estrangeiras, a aplicação da teoria da descoberta inevitável é inviável na hipótese, já que seria impossível a Receita Federal, por meio de suas práticas fiscalizatórias rotineiras, alcançar as informações angariadas”* (fls. 13-14, e-doc. 448).

Pede *“o conhecimento e provimento do presente agravo para que: A. A decisão impugnada que conheceu e deu parcial provimento ao recurso extraordinário seja reformada, a fim de que o recurso não seja conhecido (por perda superveniente do interesse recursal; não preenchimento dos pressupostos constitucionais, legais e regimentais para o seu conhecimento), com fulcro no art. 932, III, do CPC e Súmula 283 do STF; B. Subsidiariamente, seja negado provimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, 'a', da CF/88, já que não há na hipótese violação aos incisos II e X do art. 5º da CF/88”* (fl. 24, e-doc. 448).

4. Em 25.11.2021, foi determinada a manifestação da agravada sobre este recurso (e-doc. 450).

Em contrarrazões, a União assinala que a agravante *“sustenta que não é devida a aplicação dos temas 225 e 990 de repercussão geral, pois, a empresa ocultou com tanta habilidade e cuidado o fato gerador do imposto, que a receita federal não seria capaz de descobrir o malfeito utilizando-se os meios ordinários, sem recorrer a prova ilícita – o argumento chega a ser curioso, ao buscar resguardar da fiscalização aquele que cometeu fraude com esmero”* (fl. 2, e-doc. 452).

Assevera que, *“quanto à perda superveniente de interesse recursal,*

RE 1335247 AGR / PR

manifestamente equivocado o argumento. Se a execução fiscal foi obstaculizada por acórdão contra o qual se interpõe recurso extraordinário, é evidente que o que o seu processamento é que vai depender do julgamento de tal recurso. Afirmar-se que a paralisação da execução, decorrente de decisão judicial, impede o julgamento de recurso contra esta mesma decisão, que obstou aquela, não faz sentido algum” (fl. 2, e-doc. 452).

Argumenta que “a atuação da Receita Federal, no caso, pautou-se em informação para cujo acesso não dependeria de ordem judicial, mas de prova documental obtida em decorrência de seu regular poder de investigação, sendo, portanto, inteiramente independente das provas consideradas ilícitas pelo juízo criminal” (fls. 3-4, e-doc. 452).

Pede o não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

22/04/2022

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.335.247 PARANÁ

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à agravante.

2. A agravante alega que a decisão agravada não analisou “o pedido formulado [na Petição/STF n. 84.346/2021] pela ora agravante de que o recurso não fosse conhecido em razão da perda superveniente do interesse recursal decorrente do cancelamento – em exercício de autotutela – do crédito tributário discutido nesta demanda” (fl. 4, e-doc. 448).

Entretanto, em 31.8.2021, determinei à União que se manifestasse sobre o pedido formulado na Petição/STF n. 84.346/2021 (e-doc. 429), que apresentou manifestação, contrapondo-se ao “pedido formulado na Petição/STF nº 84.346/2021 da parte contribuinte, reiterando, no mais, os argumentos aduzidos no Recurso Extraordinário e salientando-se que o parecer do Ministério Público Federal foi favorável ao provimento do recurso fazendário” (fl. 3, e-doc. 437).

Além disso, o recurso extraordinário não é o instrumento processual adequado para verificar a alegada ocorrência de fato novo. Sendo essa via extraordinária imprópria para os fins pretendidos pela agravante, ainda mais quando o pedido é questionado pela agravada, no sentido da necessidade de decisão proferida por este Supremo Tribunal para modificar sua situação processual. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DECORRENTE DE FATO NOVO. INAPLICABILIDADE, NA VIA EXTRAORDINÁRIA, DO DISPOSTO NO ART. 493 DO CPC

RE 1335247 AGR / PR

(ART. 462 DO CPC/1973). PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido da inaplicabilidade do art. 493 do CPC/2015 (art. 462 do CPC/1973) em sede de recurso extraordinário. 2. Na hipótese dos autos, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a apontar a existência de fato novo, descumprindo o disposto no art. 1.021, § 1º, CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 628.138-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 10.2.2017).

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. ENGENHEIROS E MÉDICOS VETERINÁRIOS. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL INICIAL DE CATEGORIA PROFISSIONAL EM MÚLTIPLOS DE SALÁRIO MÍNIMO. LEI 4.950-A/1966. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO E À SÚMULA VINCULANTE 4. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INEXISTÊNCIA. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTETÓRIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (ARE n. 1.089.970-ED-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15.10.2018).

3. Quanto à alegação da agravante de que há óbices processuais impeditivos da apreciação do mérito do recurso extraordinário, cumpre anotar que o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário exercido pela presidência do Tribunal de origem verificou não haver óbices ao regular processamento do recurso, situação jurídica confirmada na decisão agravada que deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pela União.

RE 1335247 AGR / PR

4. Como afirmado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, *“o sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade”* (AI n. 655.298-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJe 28.9.2007).

Quanto à relatividade dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados, confira-se trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941-RG:

“Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (contradição dos princípios), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29, afirma tanto a finalidade, quanto a relatividade dos direitos individuais: (...)

Os direitos e garantias individuais, portanto, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil, tributária ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC nº 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/6/1994). (...)

RE 1335247 AGR / PR

Isso significa que, respeitadas a excepcionalidade e a razoabilidade, tanto o Poder Legislativo – de maneira abstrata, estabelecendo hipóteses e requisitos – quanto o Poder Judiciário – de maneira correta e fundamentada ao caso concreto – podem relativizar o sigilo de dados financeiros.

Repita-se, de maneira excepcional e razoável, sob pena de inconstitucionalidade, tanto da lei quanto de decisão judicial abusivas – as leis relativizam o sigilo financeiro (fiscal e bancário) de forma excepcional e razoável, com a finalidade de defesa da probidade, combate ao crime organizado e à corrupção, pretendendo evitar a utilização dos direitos fundamentais – no caso, a intimidade e o sigilo de dados, como verdadeiro escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas” (DJe 18.3.2021).

5. Na espécie vertente, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região assentou:

“É bem verdade que em inúmeras situações bastaria à Receita Federal uma mera denúncia anônima, ou a simples notícia de estar em curso processo penal pela prática de delitos tributários ou com reflexos na área tributária para, de ofício, solicitar esclarecimentos do contribuinte, instaurar procedimento administrativo-fiscal e nele promover diligências e colher provas da ocorrência do fato gerador e do sujeito passivo, ao final constituindo, se for o caso, o crédito tributário, mediante o lançamento.

Aqui, a situação é diversa, uma vez que a recorrente manteria recursos em contas bancárias no exterior, sob o manto de empresa offshore, tudo à margem de sua contabilidade. Daí que o fundamento básico do lançamento - omissão de receitas - só pôde ser comprovado mediante extratos bancários e depoimentos, obtidos no processo penal a partir da interceptação ilícita de comunicações telefônicas, tal como entendeu o juízo criminal, em sentença confirmada pelo TRF da 4ª Região, o que levou à absolvição dos envolvidos. (...)

Por outro lado, em resposta a Termo de Intimação Fiscal de 24-01-2008, a ora apelante afirmou: Com relação aos itens 2 e 3 do Termo de Intimação Fiscal, o contribuinte informa que não mantém contas em instituições financeiras internacionais e não procedeu a remessa de

RE 1335247 AGR / PR

recursos ao exterior em 2003 (Autos originários, Evento 1, PROCADM5, pp. 169-70). Daí se segue que o Fisco não teria como comprovar a existência de tais contas e dos recursos nela depositados sem os depoimentos colhidos no processo penal, afirmando a titularidade das contas, e de documentos apreendidos e constantes do processo penal, tais como extratos bancários e fichas cadastrais de abertura de contas bancárias.

Bastante revelador do que vem de ser dito é ainda o Termo de Intimação Fiscal nº 0005, de 14-04-2008, no qual a Receita Federal solicita à ora recorrente esclarecimentos sobre documento apreendido na investigação criminal, consistente em bilhete assinado pelo sócioadministrador da recorrente, Sr. Nabi Kemmel Mellem, dando conta de que as pessoas ali mencionadas dispunham de U\$ 620.000,00 provisionados na conta 'Toran' (conta da empresa off-shore no exterior). Vê-se claramente desse Termo de Intimação Fiscal que a Receita Federal se apoiava em um documento apreendido para formular indagações ao contribuinte investigado. (...)

Equívocou-se a meu ver a sentença recorrida ao afirmar que a ilicitude da prova obtida na instrução criminal, na qual se baseou o Fisco para o lançamento impugnado, seria apenas 'de natureza formal', de modo que poderia ser aproveitada validamente para fins de lançamento tributário. Ora, se uma prova é ilícita, ela não se converte em lícita pelo simples fato de ser trasladada de um para outro processo, do processo criminal para o administrativo-tributário. E, de resto, a ilicitude da prova ora considerada é de natureza substancial, e não formal, visto que decorre de ofensa ao direito constitucional (direito material) à privacidade, inscrito no inciso X do art. 5º da Constituição da República (X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas...).

Enfim, cabe, mais uma vez, assentar que, embora a Receita Federal tenha poderes instrutórios, tudo quanto por ela colhido no processo administrativo-fiscal é decorrente de prova ilicitamente obtida para fins de instrução criminal, o que, conforme a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal (STF), contamina a prova derivada. (...)

Impõe-se, pois, acolher a apelação para julgar procedente a ação

RE 1335247 AGR / PR

anulatória de débito fiscal, com a anulação do lançamento tributário lavrado contra a recorrente” (fls. 2-11, e-doc. 352 – grifos nossos).

6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao assentar a independência das responsabilidades administrativa e penal, exceto quando, nesta última, se comprovar ausente a materialidade ou a autoria, o que não se observa na espécie. Neste sentido, por exemplo:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Cassação da aposentadoria. Constitucionalidade. Independência das esferas penal e administrativa. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário. 2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa, o que não ocorre na espécie. 3. Agravo regimental não provido, insubsistente a medida cautelar incidentalmente deferida nos autos. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09)” (RE n. 1.044.681-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 21.3.2018).

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. O mandado de segurança não viabiliza dilação probatória, razão pela qual os fatos devem ser demonstrados, a priori, pelo Impetrante. RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVA E PENAL - INDEPENDÊNCIA. A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal é no sentido da independência das responsabilidades administrativa e penal. A exceção corre à conta de situação concreta em que, no campo penal, hajam ficado patenteadas a inexistência da materialidade ou a negativa de autoria” (MS n. 22.476, Relator o Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJ 03.10.97).

“MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E

RE 1335247 AGR / PR

ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada” (MS n. 23.625/DF, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 24.6.2003).

7. Ressalte-se que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP, no qual assentado o Tema 225 da repercussão geral, o Plenário deste Supremo Tribunal concluiu que a transferência de informações sobre movimentações financeiras a órgãos fiscais da administração não configura quebra de sigilo bancário, mas repasse de informações sem necessidade de prévia autorização judicial. Esta a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas

RE 1335247 AGR / PR

atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item 'a' do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: 'O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal'. 7. Fixação de tese em relação ao item 'b' do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: 'A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN'. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE n. 601.314, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 16.9.2016).

8. Sobre o compartilhamento de provas, este Supremo Tribunal assentou ser lícita a utilização da prova emprestada retirada de processo criminal em processo administrativo. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO

RE 1335247 AGR / PR

EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. CONCURSO MATERIAL. FRAUDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ADMINISTRADOR DE HOSPITAL. SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. PROVA EMPRESTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI. CARÁTER SANCIONADOR. 1. A competência da TCU é fixada a partir da origem dos recursos públicos, logo independe da natureza do ente envolvido na relação jurídica, inclusive na seara do Sistema Único de Saúde. 2. É possível a utilização em processo administrativo de provas emprestadas de processo penal, quando haja conexão entre os feitos. 3. A controvérsia relativa à retroatividade da aplicação da Lei 8.443/92 ao caso concreto cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 934.233-Agr, Relator o Ministro Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 4.11.2016).

9. Na mesma linha, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 1.055.941-RG, Tema 990, Relator o Ministro Dias Toffoli, este Supremo Tribunal admitiu o compartilhamento de informações fiscais inclusive com o Ministério Público, independente de autorização judicial. Eis a ementa do julgado:

“Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB

RE 1335247 AGR / PR

referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios” (DJe 18.3.2021)

10. No texto constitucional, não se menciona expressamente o resguardo do sigilo bancário e fiscal das pessoas. Dispõe-se nos incs. X e XII do art. 5º da Constituição da República:

“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal”.

O sigilo bancário e fiscal decorre da proteção ao direito fundamental à privacidade das pessoas, ao direito de se manterem em segredo informações reservadas dos indivíduos, para não se ter o ingresso indevido nestes acervos de dados ou uso impróprio por estranhos aos dados, até mesmo por órgãos ou agentes estatais.

Na espécie em exame, não se trata de compartilhamento indiscriminado ou aleatório de provas obtidas em processo penal, mas transferência ou repasse à administração tributária dos elementos probatórios que subsidiaram o lançamento tributário.

11. Os argumentos da agravante, insuficientes para modificarem a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

12. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.335.247

PROCED. : PARANÁ

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE. (S) : DOURADA CORRETORA DE CAMBIO LTDA

ADV. (A/S) : EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA (27005/PR)

ADV. (A/S) : WILFRIDO AUGUSTO MARQUES (01987/DF, 5211/GO,
156807/SP)

ADV. (A/S) : FERNANDA FOIZER SILVA (35534/DF)

ADV. (A/S) : BRUNA DE FREITAS DO AMARAL (69296/DF, 339012/SP)

ADV. (A/S) : JEOVANA ALVES CORREIA (62052/DF)

AGDO. (A/S) : UNIÃO

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (00000/DF)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Primeira Turma, Sessão Virtual de 8.4.2022 a 20.4.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Luiz Gustavo Silva Almeida
Secretário da Primeira Turma